



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37071.001093/2007-41  
**Recurso n°** 146.332 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-00.409 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de junho de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 13/12/2006

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - DEIXAR DE INCLUIR REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EM FOLHA DE PAGAMENTO.**

O julgamento do auto de infração lavrado pelo não registro, em folhas de pagamento, de remuneração de segurados, depende do julgamento do mérito da NFLD que lançou as contribuições incidentes sobre as referidas remunerações.

Tendo sido julgada nula a NFLD, o Auto de Infração também deve ser considerado nulo.

**PROCESSO ANULADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular o Auto de Infração.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

  
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 13/12/2006, por ter deixado a empresa acima identificada de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso I e § 9º, Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 12/13), a empresa deixou de incluir, em folhas de pagamento, parte das remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

A autoridade autuante informa que a empresa remunera seus empregados e contribuintes individuais por meio da entrega de cartões magnéticos, com direito a saque de determinada quantia, denominados Flexcard, intermediada pela empresa administradora do programa, Incentive House S/A, e não registra tal remuneração nas folhas de pagamento.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 30 a 164 e a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, por meio da Decisão-Notificação nº 19.422.4/097/2007 (fls. 167 a 178), julgou a autuação procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 183/202), alegando, em apertada síntese, o que se segue.

Inicialmente, opõe-se à exigência do depósito recursal, arguindo sua inconstitucionalidade.

Discorre sobre o Programa de Estímulo ao Aumento da Produtividade – PEP, operacionalizado pela empresa contratada para esse fim, a Incentive House, e infere que a fiscalização não admite a utilização dessa moderna ferramenta de marketing, e que não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária de qualquer espécie.

Reitera que, ao contrário do preconizado na peça fiscal, a recorrente jamais poderia proceder incluir os valores pagos à referida empresa na folhas de salário da recorrente, pois que tais verbas não têm a pretendida natureza jurídica de contraprestação pelo trabalho, conforme demonstrado na impugnação à NFLD 37.045.888-5.

Traz o conceito de salário corrente no Direito do Trabalho, a doutrina e a jurisprudência para tentar demonstrar que os valores correspondentes aos programas de marketing não se tratam de salários ou qualquer remuneração decorrente de trabalho prestado, motivo pelo qual a sua contabilização à conta de despesa de pessoal, como pretende a autuação combatida, implicaria em falta grave à verdade dos fatos.

Afirma que se trata de prêmio, concedido pela recorrente por intermédio da Incentive House, àqueles gestores que colaboraram com a execução pelo trabalho prestado, devendo ser considerado como ganho não habitual decorrente do cumprimento das metas estabelecidas nos programas.

Insiste no entendimento de que não houve violação de obrigação acessória, e sim um evidente excesso do Fisco na espécie, pois além de imputar multa por meio da NFLD 37.045.888-5, pretende agora impor nova penalidade pela não apresentação de elementos despiciendos para os fins aos quais se propôs.

Sustenta que a multa é exorbitante e possui natureza de confisco, o que é vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, e destaca que a sanção tributária tem a finalidade de desestimular o possível devedor do descumprimento da obrigação a que estiver sujeito, não podendo ser utilizada com intuito arrecadatório.

Entende que não é concebível, nem aceitável, que se imponha ou se agrave penalidades administrativas pelo simples exercício do direito de defesa ou pelo descumprimento do parcelamento do débito, sob pena de violação ao art. 151, do CTN, e até do art. 50, inciso LV, da CF/88, devendo, portanto, caso seja mantida a exigência fiscal, seja a multa reduzida para o seu valor mínimo.

A SRP, por meio do Despacho de fl. 208, ratifica a decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

O auto objeto da discussão administrativa foi lavrado por ter a empresa deixado de registrar, em sua folha de pagamento, os pagamentos realizados aos seus empregados e diretores, efetuados por meio de cartão denominado Flexcard, adquiridos da empresa Incentive House.

Verifica-se que a recorrente não nega que deixou de incluir, em sua folha de pagamento, os valores referentes à concessão dos referidos prêmios e os valores não referentes a salário de contribuição.

Ela apenas tenta demonstrar que os valores relativos à premiação concedida por meio de empresa contratada, administradora do programa, não se subsumem à definição de remuneração e, portanto, não integram o salário de contribuição, conforme demonstrado na impugnação à NFLD 37.045.888-5..

Em consulta aos sistemas informatizados do CC, constata-se que esta Câmara de Julgamento decidiu anular por vício formal a referida notificação, objeto do recurso nº.146379.

E em razão da conexão existente entre os dois documentos de constituição do crédito tributário, e considerando que o julgamento do auto em questão depende do julgamento do mérito da referida NFLD, entendo que deve ser declarada a nulidade do presente Auto de Infração.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **CONHECER DO RECURSO e DECLARAR A NULIDADE** do Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2009

  
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora